



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000254218

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0007085-29.2025.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante BERNARDETE ANA DE JESUS, é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), SIMÕES DE VERGUEIRO E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 23 de março de 2026.

COUTINHO DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Voto nº 57011

Apelação nº 0007085-29.2025

Apelante: Bernadete Ana de Jesus

Apelado: Banco Daycoval S/A

Cumprimento de sentença - retorno das partes ao “status quo ante” - compensação de valor - quantia creditada à exequente - devolução à corré LUMOS - devolução devida pela corré LUMOS ao corréu DAYCOVAL, nos termos do título executivo judicial - apelações - matérias devolvidas à apreciação deste Tribunal - ausência de modificação do título executivo no tocante à devolução do valor creditado à autora - excesso de execução não configurado - impugnação rejeitada - recurso provido para esse fim.

Vistos, etc...

Trata-se de cumprimento de sentença intentado por **BERNADETE ANA DE JESUS** contra **BANCO DAYCOVAL S/A**. Ao relatório de fls. 91, acrescenta-se que a impugnação foi acolhida para reconhecer o excesso de cálculo, tendo sido homologados aqueles apresentados pelo executado. Apelou a exequente sustentando que, conforme informado nos autos principais, realizou a restituição à corré LUMUS da quantia que lhe foi creditada, de sorte a inexistir valores a ser compensados a tal título, acrescentando que a decisão integrativa que apreciou os embargos de declaração acolheu em parte o inconformismo apenas para afastar a repetição do indébito em dobro, esta relativa às parcelas indevidamente debitadas de sua conta, consoante matéria já trazida a debate nos autos, sendo evidente que a compensação autorizada nos mencionados embargos de declaração refere-se tão somente às parcelas descontadas indevidamente no benefício da recorrente. Com contrarrazões, subiram os autos ao Tribunal.

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, destaque-se que a questão afeta à quantia creditada na conta da autora, aqui exequente, fora dirimida no bojo da r. sentença dos autos principais, que, observando a necessidade de retorno das partes ao “status quo ante”,

julgou parcialmente procedente os pedidos principais para o fim de ***“declarar inexigível o contrato cédula de crédito bancário nº 50-011649116/22 (fls. 328/334) mencionado nos autos, tornando as partes ao status quo ante através da devolução do valor de R\$ 11.810,47 (fls. 26) pela correqueira Lumos Crédito Ltda. ao Banco Daycoval S/A, corrigido monetariamente de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça desde o depósito e com incidência de juros de mora de 1% ao mês desde a citação”*** (fls. 421).

Com efeito, observou o MM. Juízo “a quo”, no fundamento da aludida sentença, que ***“a autora descreve minuciosamente em sua inicial que recebeu mensagens de prepostos da correqueira Lumos e, posteriormente, foi induzida a efetivar pagamento de boleto em favor da segunda corré, suposta intermediadora do novo contrato, acreditando que estaria devolvendo o valor liberado para que o contrato de empréstimo consignado fosse cancelado.***

Porém, percebeu que foi vítima de golpe ao devolver o montante recebido em sua conta através de pagamento do boleto de fls. 26 e, mesmo assim, os descontos serem efetivados em seu benefício previdenciário” (fls. 417).

Ou seja, a quantia de R\$ 11.810,47, apesar de creditada na conta da autora, foi por ela devolvido, não permanecendo em sua posse para o fim de futura compensação. Não bastasse, **o título executivo judicial determinou que tal quantia fosse devolvida pela corré LUMOS, e não pela autora.**

Nota-se, por oportuno, que tal matéria não foi devolvida a este Tribunal quando do julgamento dos recursos de apelação interpostos pela autora e pelo corréu DAYCOVAL, providos tão somente para o fim de condenar os corréus ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 490/493), bem como ***“para afastar a ordem de repetição do indébito em dobro e determinar que a atualização ocorra a partir do desconto de cada parcela”***, consoante decisão integrativa de fls. 532/535.

À evidência, o título executivo judicial não foi alterado na parte que determinou a devolução da quantia pela corré LUMOS ao corréu DAYCOVAL.

Assim, a menção feita no V. Acórdão de fls. 532/535, quanto à ***“compensação com eventuais valores depositados na conta da autora”*** (fls. 535), não tem o condão de autorizar a compensação da quantia R\$ 11.810,47 nos cálculos do presente cumprimento de sentença.

Destarte, é de rigor a acolhida das razões recursais para o fim de afastar o alegado excesso de cálculo, prevalecendo aqueles apresentados pela exequente (fls. 51).

Pelo exposto, ***DÁ-SE PROVIMENTO*** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Coutinho de Arruda
Relator